



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 601.174/2021

Impugnante: TORSIL COMÉRCIO E TORNEARIA LTDA

Objeto: ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DE MULTA E JUROS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante opôs-se a incidência de multa e juros sobre o valor de Imposto Sobre Serviço – ISS, conforme Notificação nº 375862, Ação Fiscal nº 160/2020, requerendo assim a sua anulação ou redução.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 07 a 11, pugnando pela manutenção do lançamento fiscal com os consectários legais.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Intenta a impugnante a anulação e/ou a redução da multa e juros incidentes sobre os valores de ISS lançados na Notificação acima mencionada, sob os seguintes argumentos:

- 1) Que sempre confiou na ferramenta utilizada pelo ente público para a declaração dos serviços prestados;
- 2) Que em junho de 2019 optou por substituir o seu contador por outro profissional;
- 3) Que após este fato, foi identificado que apesar da disponibilidade dos campos para preenchimento do faturamento e valor da



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



folha de pagamento no sistema utilizado pelo ente público, tais informações nunca haviam sido preenchidas;

4) Que o atual contador realizou o preenchimento das referidas informações a partir de junho de 2019;

5) Que o sistema persistiu em manter a alíquota de 2%, sem qualquer motivo expresso e sem qualquer alteração do contribuinte, ocorrendo o repasse errôneo dos valores a serem recolhidos ao tomador do serviço;

6) Que não se opõe ao pagamento do ISS, contudo requer a anulação ou, alternativamente, a redução da multa e dos juros do valor devido.

Pois bem, passamos a decisão.

Tendo em vista tratar-se de assunto técnico, relativo ao sistema utilizado pelo ente público para o encaminhamento de informações pelo contribuinte para fins de fiscalização e relativo a própria atividade exercida pela impugnante e suas obrigações como contribuinte, importante colacionar o entendimento do Sr. Fiscal de Rendas e Tributos.

Esclarece o Sr. Fiscal quanto a falta de preenchimento de informações necessárias ao Fisco, informada pela impugnante, que "(...) *Para os optantes do Simples Nacional, as informações declaradas nesses campos, as quais compõem a chamada 'Declaração de Faturamento', são utilizadas pelo sistema no cálculo da alíquota de ISS aplicável a cada período de apuração e que é declarada nas NFS-e emitidas. Não há dúvidas, portanto, que a omissão ou a declaração de informações divergentes nesses campos tem um impacto direto sobre o valor de ISS declarado nos documentos fiscais*" (fl. 08).

Ainda, coloca em relação ao preenchimento das informações, pelo novo contador, a partir de junho de 2019, mas que o sistema persistiu em manter a alíquota de ISS em valor mínimo (2%), dando origem ao débito apurado, relatou o Sr. Fiscal que "(...) as informações previamente declaradas pelo contribuinte no PGDAS-D, por exemplo, poderiam ter sido adotadas como referência para retificar as Declarações de Faturamento anteriores ao início do contrato com o novo contador" (fl. 09), entendendo não se sustentar tal justificativa.

Analizando assim os argumentos apresentados pela impugnante, bem como pelo Sr. Fiscal, autoridade responsável pela apuração e lançamento, constata-se que



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



houve sim falha nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, o que por certo levou ao recolhimento a menor dos tributos devidos.

A falha alegada quanto ao profissional contador, bem como a troca do mesmo, quanto ao preenchimento das informações não pode ser oponível a fiscalização e ao lançamento efetuado, eis que estas são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e por elas ele deve ser diligente.

Neste sentido, é o que determina o art. 60 da Lei Complementar nº 287/2018 – Código Tributário Municipal (CTM):

Art. 60 O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades: (...) § 8º A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Ademais, conforme informado pela autoridade fiscal, a impugnante poderia ter retificado as Declarações de Faturamento anteriores ao início do contrato com o novo contador, mas assim não o fez. Contudo, conforme visto acima, tais informações é de sua responsabilidade como contribuinte e prestador daquele serviço.

Por consequência, o recolhimento a menor faz incidir sobre o débito tributário apurado os consectários legais, quais sejam, correção, juros de mora e multa, eis que vencidos ao tempo em que deveriam ter sido liquidados.

O desconhecimento da legislação que incide sobre a atividade exercida pela impugnante igualmente não pode ser oponível ao lançamento tributário.

Com relação a multa, há que se fazer um parêntese. A impugnante alega falta de má-fé na conduta, mas sim omissão do profissional contratado anteriormente para o preenchimento das informações necessárias ao Fisco.

Por sua vez, a autoridade fiscal entendeu ter havido evasão fiscal, ao aplicar a penalidade de multa com base no inciso II do art. 78 do CTM, vejamos:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 78 A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:

(...)

II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de evasão fiscal;

No presente caso, a referida evasão fiscal não resulta somente de má-fé, mas do próprio erro ou da falta de conhecimento das regras determinadas pelo Fisco. De uma maneira geral, podemos dizer que a evasão fiscal ocorre quando o contribuinte manipula informações inadequadamente com o objetivo de pagar menos impostos. E isso nem sempre é feito de maneira intencional, muitas vezes erros e falta de conhecimento das regras também podem caracterizar a evasão. Contudo, trata-se de um ato deliberado praticado pelo contribuinte (ou seu preposto), motivo pelo qual a multa é devida.

Neste sentido, são as decisões judiciais:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158- 35/2001 E ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. MULTA DE 1% POR ATRIBUIÇÃO ERRÔNEA DE CÓDIGO NCM A MERCADORIA IMPORTADA. AUSÊNCIA DE DOLO DE LESAR O FISCO. 1- (...) 4- Ainda que não tenha havido intenção de evasão fiscal, o cumprimento correto da obrigação acessória é indispensável às atividades de fiscalização da Receita, não podendo ser negligenciado, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária. 5- Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01513333420174025101 RJ 0151333-34.2017.4.02.5101, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 13/07/2018, VICE-PRESIDÊNCIA).

Destaca-se ainda, para finalizar, que a conduta causou prejuízo ao Fisco no momento que houve recolhimento a menor do tributo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, mantendo hígido o lançamento de ISS, representado pela Notificação nº 375862, decorrente da Ação Fiscal nº 160/2020, com os consectários legais devidos.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 11 de março de 2020.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242